



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.720765/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.909 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BATISTA CARLOS RODRIGUES GOMES
Recorrida FAZENDA ANCIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ENTREGA DA DIRPF. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. DECISÃO DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Segundo decisão do STF, no RE 614406, o contribuinte não estava obrigado a efetuar a entrega da declaração do, pois sua faixa era de isenção, devido a fixação das alíquotas ser aplicada individualmente, por exercício.

Por esse motivo, a multa por ausência de apresentação de declaração de ajuste anual deve ser recalculada, levando-se em conta a declaração de inconstitucionalidade declarada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que o lançamento da multa por atraso na entrega de declaração seja recalculado, considerando-se como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Estando, o contribuinte, obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e a tendo efetuada após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o acórdão.

Segundo a fiscalização, a Notificação de Lançamento de fls. 08, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário originário. O lançamento originou-se da multa por atraso na entrega da declaração a pagar.

Em 12/02/2014 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme documento da administração.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 27/02/2014, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

- Os rendimentos auferidos tratam-se ação judicial em face do INSS, ao qual obteve êxito;

- Não concorda com a tributação acumulada, requer que seja tributado mês a mês, segundo a decisão judicial que ajuizou em face da fazenda nacional, ao qual a sentença de fls 10 a 20 determinou a tributação mês a mês, desta decisão interpôs Recurso Extraordinário para o STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria.

- *Requer a insubsistência e a suspensão do lançamento até a decisão do STF.*

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a improcedente a impugnação, para maior esclarecimento, com a seguinte fundamentação:

"A legislação tributária prevê que as diferenças salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual."

Em 16/06/2014, a recorrente foi cientificada do lançamento, conforme (AR).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 16/07/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Deixou de declarar seus rendimentos, pois são de ação judicial e o valor de seu benefício previdenciário, almejado na ação judicial em que obteve êxito, era menor do que a faixa de isenção do tributo;
2. Trata-se de tributação de uma única vez sobre parcela oriunda da soma de benefícios correspondentes a dez anos;
3. Pelo exposto, improcedente a exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, trata-se de multa por atraso na entrega de declaração, determinada pela legislação.

Lei 8.981/1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

Lei 9.532/1997?

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Lei 9.250/1999:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A legislação acima determina a obrigação acessória tributária de entregar a declaração, com determinação sobre o prazo para cumprimento, a forma de cálculo da multa e a forma de autuação, caso não seja cumprida

Destaque-se que a Lei determina que a multa será calculada pelo valor devido, ainda que integralmente pago.

Os valores não declarados - conforme impugnação, decisão de primeira instância e recurso - são oriundos de valor recebidos em ação judicial, que tinha por base disputa sobre benefícios previdenciários.

Ou seja, o valor refere-se a benefícios acumulados ao longo do tempo.

O CARF vinha decidindo, nessa questão, pelo sobrestamento dos processos, por repercussão geral, decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no, Recurso Extraordinário (RE, 614.406), no seguinte sentido:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

...

A fundamentação do lançamento e da decisão de primeira instância não deixam dúvida que o caso trata da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário 2008, fato corroborado pelos documentos emitidos pelo INSS (fls. 17 e ss.) que indicam que se trata de benefícios previdenciários do período de 31/01/2002 a 30/09/2007.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012." (Processo: 10840.721504/201190, Acórdão: 2802000.147, Data: 15 de maio de 2013, Relator: Jorge Claudio Duarte Cardoso).

Ocorre que o STF já decidiu a questão, conforme abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.406 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO:MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) :GERALDO TEDESCO

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO LUNELLI

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, por maioria, vencida a relatora, Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 23 de outubro de 2014.

Portanto, ficou decidido que o IRPF deve levar em consideração para fixação da alíquota, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, não há como conceituar como integrante da base de cálculo do IRPF valor cujo cálculo foi julgado inconstitucional pelo STF.

Destaque-se, novamente, que o cálculo da multa, como determinado na legislação, deve levar em conta os valores devidos e o valor referente aos recebimentos acumulados não podem compor o valor a recolher.

Assim, como o valor não deve ser considerado para o cálculo do imposto devido, necessária a correção do valor da multa aplicada, considerando-se como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial citada acima.

CONCLUSÃO:

Voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que o lançamento da multa por atraso na entrega de declaração seja recalculado, considerando-se como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, nos termos deste voto.

Marcelo Oliveira.